

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2013.0000190522

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027108-26.2010.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CLAUDIO MANOEL FERREIRA JUNIOR, é apelado ANA MARIA DE JESUS ALMEIDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 9 de abril de 2013.

**ANTONIO RIGOLIN RELATOR** Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0027108-26.2010.8.26.0625

Comarca:TAUBATÉ — 1ª. Vara Cível **Juiz: José Claudio Abrahão Rosa** Apelante: Claudio Manoel Ferreira Junior Apelado: Ana Maria de Jesus Almeida

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENCA. *ALEGAÇÃO* DE **VÍCIO POR JULGAMENTO** "EXTRA PETITA". DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O dispositivo da sentença constituiu exata apreciação dos pedidos formulados na petição inicial e no exato contexto da causa de pedir, não existindo vício processual a reconhecer.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM POSTO DE GASOLINA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. **RECURSO** IMPROVIDO. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois a autora, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a tratamento médico e hospitalar, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Reputa-se adequada a fixação em R\$ 5.450,00, tendo em conta a situação danosa, além das condições das partes.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. *ACÃO* DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMULAÇÃO DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE **PELAS VERBAS** SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O fato de a indenização por dano moral ter sido fixada em valor menor do que o alvitrado pela autora, não caracterizada sucumbência recíproca (STJ, Súmula 326), daí o prevalecimento da condenação do réu ao pagamento integral das verbas respectivas.

> RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO FORMULADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OBSERVAÇÃO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

EFETUADA. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do superior Tribunal de Justiça), observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 293 do mesmo estatuto.

Voto nº 27.195

Visto.

 Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por ANA MARIA DE JESUS ALMEIDA em face de CLAUDIO MANOEL FERREIRA JUNIOR.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido e, assim, condenou o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.450,00, a título de indenização por danos morais, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da prolação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o vencido apontando a falta de interesse de agir, pois a questão já foi dirimida na ação penal, além do que ocorreu julgamento "extra petita". Também alega que inexiste demonstração da ocorrência de danos de qualquer ordem. Subsidiariamente, pede seja reduzido o valor da indenização fixada, que reputa excessivo e, por fim, pleiteia o reconhecimento da sucumbência recíproca.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

#### É o relatório.

2. Em primeiro lugar, afasta-se a assertiva de que a discussão da culpa e do alcance da respectiva reparação estaria superada pela ocorrência da transação penal realizada na esfera criminal, pois nem sempre se tem a vinculação desse resultado no âmbito civil. Na verdade, a culpa civil é muito mais ampla e não existe plena coincidência de análise, e por isso não pode ser afastada.

Nesse sentido é voto do eminente Desembargador Lino Machado, no julgamento da apelação nº 9185656-33.2007:

"Apelação — Indenização por danos morais cumulada com danos materiais decorrentes de acidente de trânsito — Vítima fatal — Pensão — Sucessores — União estável — Indenizações em favor da companheira e da filha menor — Possibilidade.

A responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal.

*(...)* 

O fato de o motorista preposto da ré ter sido absolvido na esfera criminal, não acarreta improcedência do pedido indenizatório na esfera civil. Com efeito, são diversas e não se conectam entre si a ação no âmbito penal e a demanda



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

ajuizada visando à obtenção de indenização pelos danos morais decorrentes do acidente fatal, porque, se improcedente a ação criminal, nada impede seja, neste juízo, decretada a procedência do pedido indenizatório, uma vez que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade por prática de crime (art. 1525 do CC de 1916; art. 935 do CC de 2002; ver também art. 66 do CPP)."

De igual modo, impõe-se verificar que não se depara com qualquer vício no julgamento, pois a sentença cuidou de apreciar o pedido da autora nos seus respectivos limites, realizando a abordagem de todas as questões suscitadas, não havendo qualquer base para falar em ofensa ao princípio da congruência.

Na verdade, há evidente relação lógica entre a fundamentação e o pedido, o que foi suficientemente compreendido pelo réu, que formulou defesa adequada ao impugnar, genericamente, o pleito de indenização por danos de ordem moral (fl. 39, segundo parágrafo e fl. 40).

A solução foi adotada com base na convicção adequadamente expressada, de modo que a análise a respeito da responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente deve ser efetuada no contexto da revisão do julgamento, e não de sua validade.

Superado esse ponto, resta a análise da matéria de fundo.

Segundo o relato da inicial, a autora, no dia 1º de agosto de 2009, foi vítima de atropelamento em posto de gasolina,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, em Taubaté, pelo veículo conduzido pelo réu em marcha à ré. Pleiteia, assim, a reparação devida.

A sentença reconheceu a culpa do réu e, por via de consequência, o direito da autora à indenização por danos de ordem moral, experimentados em decorrência do acidente.

Houve recurso por parte do demandado questionando, tão somente, a ocorrência de dano e o alcance do valor da respectiva indenização. Portanto, não há discussão a respeito da culpa, estando em aberto, apenas a questão relacionada à reparação.

No que concerne ao dano moral, impõe-se verificar que os documentos que instruíram a petição inicial (receituários e comprovantes de despesas com medicamentos – fls. 11/20) e a própria narrativa do réu, permitem concluir que, apesar da ausência de notícia de sequelas que pudessem causar algum grau de redução motora do membro atingido ou de incapacidade, a autora experimentou verdadeira situação de angústia em virtude dos tratamentos realizados, além do sofrimento relacionado ao próprio evento. Esses fatos, inegavelmente, caracterizam uma situação de dano moral, gerando o direito à reparação.

Observa Carlos Roberto Gonçalves que, "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 1.

E, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"<sup>2</sup>.

Sob essa perspectiva, no tocante à determinação do montante, há de se reconhecer que o valor arbitrado guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado à situação, não existindo motivo para cogitar qualquer redução.

Quanto ao mais, impõe-se verificar que, inegavelmente, recai sobre o réu a condenação, por inteiro, ao pagamento das despesas do processo e da verba honorária - como bem determinado na sentença -, em conformidade com a norma do artigo 20 do CPC e com a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 326³, inexistindo qualquer fundamento para falar em sucumbimento recíproco.

<sup>1 - &</sup>quot;Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

 <sup>2 - &</sup>quot;Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.
3 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Por derradeiro, quanto aos juros de mora, verifica-se que a sentença determinou sua incidência a partir da prolação. Entretanto, em virtude do que dispõe o artigo 962 do Código Civil de 1916 (que corresponde ao artigo 398 do atual), o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à qualquer outra data, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ora, tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 293 do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva, como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal.

Enfim, deve prevalecer a solução adotada pela r. sentença, não comportando amparo o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

#### ANTONIO RIGOLIN Relator